



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.^o PUBLICADO NO D. O. U.
C De 07, 02, 1994
C Rubrica

Processo nº 10725.001757/90-92

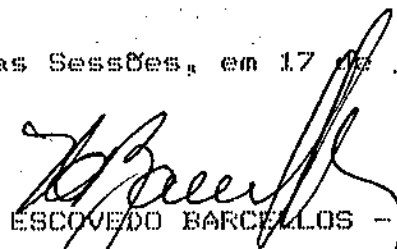
Sessão de : 17 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.888
Recurso nº: 88.560
Recorrente: CLAUDECIR P. VIANA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

PIS-FATURAMENTO - A receita omitida integra a base de cálculo da contribuição. Não comprovada a inexistência da omissão, mantém-se a tributação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDECIR P. VIANA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES -Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.001757/90-92
Recurso nº: 88.560
Acórdão nº: 202-05.888
Recorrente: CLAUDECIR P. VIANA E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

CLAUDECIR P. VIANA E CIA. LTDA., CGC 28.332.625/0001-70, foi autuada em 13/11/90, conforme Auto de Infração de fls. 02/05, relativo à exigência do PIS-FATURAMENTO, por ter sido apurada OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada por saldo credor de caixa em 31/12/85 e 31/12/86.

Tempestivamente, em 12/12/90, foi solicitada prorrogação de prazo para formalização da impugnação, deferida no despacho de fls. 10.

A impugnação, apresentada dentro do prazo legal, em 26/12/90, requer o cancelamento do auto de infração, aduzindo que:

- a autuada optou pelo regime de lucro presumido, pois não mantém escrituração contábil e nem sumária, embora disponha de todos os documentos pagos, conforme já informado e exibido aos fiscais autuantes;

- a correspondência datada de 30/10/90 deve ser retificada, alterando os saldos de caixa em 31/12/84 para Cr\$ 4.274.523.681,00, em 31/12/85 para Cr\$ 1.855.923.700,00, em 31/12/86 para Cr\$ 245.345,88;

- o fluxo de caixa, com os novos saldos informados, consta às fls. 12/14.

No pronunciamento do autuante, às fls. 15, o mesmo informa que a impugnação é repetitiva, em sua argumentação, com relação à que foi apresentada no processo referente à exigência do IRPJ.

Segundo o autuante, o litígio diz respeito à tributação reflexa e o julgamento do processo referente ao IRPJ traz para o presente, idêntico resultado, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

A Decisão da autoridade monocrática, proferida às fls. 92/93, julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

FIS-FATURAMENTO - PROCESSO CONEXO - Decidido o processo considerado principal e uma vez confirmada omissão de receita é de se manter igualmente a exigência da contribuição ao PIS calculada sobre a receita bruta base de incidência da contribuição. LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.001757/90-92
Acórdão nº: 202-05.888

Ainda irresignada, a autuada interpôs o Recurso de fls. 97, no qual insurge-se contra a Decisão de primeira instância, ratificando os argumentos apresentados na impugnação de fls. 11/14

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos de cópia do Acórdão 102-27.463, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, no processo referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

Justiça

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.001757/90-92

Acórdão nº: 202-05.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente solicita retificação de valores informados aos autuantes durante a ação fiscal, sem que sejam apresentados os documentos que fundamentam tal retificação.

Os elementos necessários para a comprovação das alegações da recorrente, também não foram apresentados no processo referente à exigência do IRPJ, no qual foi negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

A simples alegação da recorrente, sem qualquer comprovação, não faz prova a seu favor.

Razões pelas quais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES